D.R. DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

Portaria de Extensão n.º 40/2011 de 3 de Novembro de 2011

Portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho, e respectivas alterações, entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e Outros.

O contrato colectivo de trabalho entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e Outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 37, de 8 de Outubro de 2008, com última alteração inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 2011, abrange as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem, no domínio do sector eléctrico e electrónico, energia e telecomunicações, pelo menos a uma das actividades industriais ou comerciais de fabricação, projecto, investigação, engenharia de software e engenharia de sistemas, instalação, manutenção e assistência técnica, prestação de serviços de telecomunicações básicos, complementares ou de valor acrescentado e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que os outorgaram.

Na Região Autónoma dos Açores, as condições laborais dos trabalhadores cujas profissões se encontram integradas nos grupos dos profissionais técnico-fabris e dos profissionais de engenharia não se encontram reguladas por convenção colectiva.

Assim, tendo em consideração a identidade ou semelhança económica e social das situações laborais na actividade em causa, na Região Autónoma dos Açores, procede-se à extensão da convenção apenas às relações de trabalho que, nessa área geográfica, compreendem trabalhadores cujas profissões se encontrem integradas nos grupos dos profissionais técnico-fabris (Anexo I – A, Grupo 2) e dos profissionais de engenharia (Anexo I – A, Grupo 8).

A última alteração da convenção procede à actualização da tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2009. Os trabalhadores a tempo completo dos grupos profissionais abrangidos pela extensão, são 92. Não foi sido possível proceder ao estudo de avaliação do impacte da extensão no que respeita aos trabalhadores integrados no grupo dos profissionais de engenharia, em virtude da convenção prever diferentes níveis de retribuição consoante as funções exercidas, sem correspondência nas categorias previstas nos quadros de pessoal. No entanto, foi possível apurar que os trabalhadores a tempo completo do grupo profissional dos profissionais técnico-fabris, com exclusão do residual (que inclui o ignorado), são 66, dos quais 46 (69,69%) auferem retribuições inferiores às convencionais.

A convenção prevê outras prestações de conteúdo pecuniário, como o subsídio de refeição e o prémio de antiguidade. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Porém, considerando a finalidade da extensão, justifica-se incluí-las.

Salvaguardam-se da extensão as situações laborais susceptíveis de serem reguladas no âmbito de específicos acordos de empresa, no propósito de assegurar, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral em cada empregador.

Considerando que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Atendendo a que a convenção altera de forma inovadora as premissas em que a actividade empresarial é assegurada, só devendo afectar as posições dos interessados em termos adequados e proporcionais, é desconforme com este fim a aplicação retroactiva de cláusulas de natureza pecuniária.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empregadores do mesmo sector, verificando-se as circunstâncias justificativas previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho.

Foi cumprido o disposto no n.º 2 do art. 516.º do Código do Trabalho, com a publicação do projecto de portaria de extensão no Jornal Oficial, Il Série, n.º 190, de 3 de Outubro de 2011, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pela Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social, nos termos da alínea d), do artigo 2.º do Anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2010/A, de 18 de Outubro, n.º 1 do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro, n.º 1 do artigo 11.º, da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, artigo 514.º e n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o sequinte:

Artigo 1.º

- 1 O contrato colectivo de trabalho entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e Outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 37, de 8 de Outubro de 2008, com última alteração inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 2011, é tornado extensivo, no território da Região Autónoma dos Açores, às relações de trabalho entre empregadores, filiados ou não na associação de empregadores outorgante, que se dediquem, no domínio do sector eléctrico e electrónico, energia e telecomunicações, pelo menos a uma das actividades industriais ou comerciais de fabricação, projecto, investigação, engenharia de software e engenharia de sistemas, instalação, manutenção e assistência técnica, prestação de serviços de telecomunicações básicos, complementares ou de valor acrescentado, e trabalhadores ao seu serviço das profissões integradas nos grupos dos profissionais técnico-fabris (Anexo I A, Grupo 2) e dos profissionais de engenharia (Anexo I A, Grupo 8).
- 2 O disposto no número anterior, não se aplica às relações de trabalho susceptíveis de serem reguladas por específicos acordos de empresa.

Artigo 2.°

Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 3.°

A presente portaria de extensão entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social, 21 de Outubro de 2011. - A Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social, *Ana Paula Pereira Marques*.